

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para prever a criação de programas de amparo às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

§ 2º

.....

III - às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração." (NR)

"Art. 24.

.....

§ 3º Na organização de programas de amparo direcionados às pessoas referidas no inciso III do § 2º do art. 23 desta Lei, consideram-se cuidados de longa duração o conjunto de serviços e de medidas de apoio que podem ser demandados por pessoas com perda de autonomia decorrente de um grau reduzido de funcionalidade física, sensorial, mental ou cognitiva de longo prazo, em situação de dependência

para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 211/2023/PS-GSE

Apresentação: 25/08/2023 15:57:41.747 - MESA

DOC n.790/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.428, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para prever a criação de programas de amparo às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 3 4 3 8 8 6 7 8 3 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234388678300>